

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2016

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências".

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que "dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo estabelecer critérios para atualização monetária do adicional de segurança e das tarifas repassadas às Casas lotéricas e prevê a possibilidade de as lotéricas cobrarem tarifa no recebimento de conta paga com cartão de crédito.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária.

Na CFT não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210534414400>



LexEdit

* C D 2 1 0 5 3 4 4 1 4 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este almeja alterar a Lei nº 12.869/2013 de modo a modificar determinados critérios estabelecidos para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e também quanto às condições para a sua atuação como correspondente bancário, o que não interfere no montante de despesas ou de receitas públicas federais, tendo em vista que se trata de buscar normatizar as relações econômicas entre a CAIXA e seus permissionários. Ou seja, trata-se de proposição de caráter meramente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



LexEdit
* C D 2 1 0 5 3 4 4 1 4 4 0 0

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, põe-se à apreciação desta Comissão uma matéria de particular importância, dado que propõe alteração de regras de funcionamento, arrecadação e custeio das atividades lotéricas.

Segundo dados do Sebrae, existem mais de 13 mil casas lotéricas em funcionamento no Brasil, sendo que 50% delas estão em funcionamento há mais de 10 anos¹. No Brasil, trata-se de um mercado regulado, sendo que o acesso à prestação de serviços lotéricos se dá por dois meios diferentes: 1) licitação de lotérica diretamente da Caixa Econômica Federal ou 2) aquisição de lotérica já em funcionamento.

Dentre os principais serviços prestados pelas casas lotéricas à população brasileira, incluem-se o pagamento de boletos, realização de depósitos e saques e a compra de jogos lotéricos. Pelo perfil de serviços ofertados, depreende-se que os prestadores de serviços lotéricos enfrentam, de forma crescente, os desafios da digitalização tanto dos serviços bancários (a exemplo do uso de PIX e a migração de agências bancárias para o formato digital) quanto da realização de jogos online.

Esse cenário tornou-se ainda mais acentuado durante o período de pandemia. Ainda que os serviços lotéricos tenham sido considerados essenciais mesmo durante a fase inicial da pandemia - dada a importância da capilaridade da rede lotérica e sua atuação como correspondente bancário - , tal fator não impediu que esse setor tivesse sua crise acentuada.

Dessa breve explanação, fica clara, portanto, a difícil situação enfrentada pelos representantes lotéricos de todo o país. Não sem motivo, as associações representativas do setor têm promovido diversos encontros com a



¹ SEBRAE. Pesquisa de Diagnóstico: Gestão Lotéricas. 2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210534414400>



LexEdit
* C D 2 1 0 5 3 4 4 1 4 4 0 0

Caixa Econômica Federal com o intuito de encontrar soluções que compensem a brusca queda no faturamento, com a adoção tanto de medidas emergenciais quanto de medidas de longo prazo.

Lamentamos a situação enfrentada por essa importante categoria profissional e, na certeza de que as soluções propostas neste projeto de lei têm, de fato, a capacidade de fornecer uma resposta importante, nos manifestamos favoravelmente.

Da análise do PL n. 5.616, de 2016, parece-nos que as medidas aqui previstas tem um condão cooperativo, no sentido de incrementar a participação das associações de permissionários lotéricos nos foros de decisão pertinentes.

Dessa forma, eventuais medidas futuras a serem tomadas tem a capacidade de propor soluções mais permanentes para o setor. Da mesma forma, são meritórias as demais medidas trazidas no PL n. 5.616, de 2016, tais como a alteração de índices de reajuste, a concessão de adicional de segurança a lotéricos e a autorização para cobrança de tarifas na realização de procedimento operacional para o pagamento de contas.

Dessa forma, concordamos com a razão de ser do projeto de lei e acreditamos que medidas nele propostas têm caráter eminentemente dialógico, propiciando assim a construção de soluções eficazes e duradouras à tão relevante categoria profissional dos representantes lotéricos.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 5.616 de 2016**. No mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei 5.616 de 2016**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-16406

Apresentação: 26/10/2021 11:17 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5616/2016
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210534414400>



* C D 2 1 0 5 3 4 4 1 4 4 0 0 *